

PARECER 09/2014

PROJETO DE LEI Nº 31/2013

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR JOSÉ RODRIGUES - LÚ

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe visa acrescentar dispositivo à Lei Municipal nº 1.102 de dezembro de 2005, criando o Setor de Classificação de Despesas – SECADE.

Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão, que, em ofício nº 135/2013, solicitou, através da Mesa da Câmara, informações ao Prefeito, a respeito da estimativa do impacto financeiro do respectivo projeto para o exercício de 2013, 2014 e 2015, bem como declaração do ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira desta proposição com a lei orçamentária anual e sua compatibilidade com o plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Em resposta a esse ofício, protocolada no dia 28/02/2014, o Prefeito apresentou a estimativa do impacto financeiro do projeto nº 31/2013 para o exercício de 2014 e 2015, e também a referida declaração do ordenador de despesa, informando que o projeto encontra adequação orçamentária e financeira com as citadas leis.

Cumprida essa diligência, passa esta Comissão a examinar a matéria, quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “a” e “b”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza compete privativamente ao Prefeito, tendo em vista versar sobre a organização administrativa municipal, nos termos do art. 88, I e XVII, da Lei Orgânica.

No plano jurídico-constitucional, ressalte-se que o referido projeto almeja criar o Setor de Classificação de Despesas – SECADE, que integrará a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda do município de Arinos-MG.

O SECADE cumprirá uma relevante função no âmbito dessa secretaria, atuando no controle do processo de realização das despesas do Município, de modo a orientar a melhor gestão dos recursos públicos.

Diante do atual cenário político brasileiro, marcado pelas inúmeras demandas sociais e pela limitação, cada vez maior, dos recursos disponíveis, é imprescindível que o administrador público tenha a sua atuação pautada na eficiência e no uso racional dos recursos para a prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, releva salientar que um dos princípios constitucionais expressos de observância obrigatória por toda a Administração Pública, elencados no art. 37 da Constituição Federal, é o princípio da eficiência.

Consoante José Carvalho dos Santos Filho¹, o núcleo desse princípio está na procura de produtividade e economicidade e, principalmente,

na exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Ainda segundo o citado autor, o princípio da eficiência alcança não apenas os serviços públicos prestados diretamente à coletividade, mas também abrange os serviços administrativos internos da Administração, de sorte que esta deve recorrer à moderna tecnologia e aos métodos hoje adotados para obter a qualidade total da execução das atividades ao seu cargo, criando, inclusive, novo organograma em que se destaquem as funções gerenciais e a competência dos agentes que devem exercê-las.

Observa-se, assim, a necessidade de se criar, na estrutura administrativa, mecanismos que possibilitem o administrador a gerir melhor os recursos públicos.

Nesse sentido, verifica-se que o projeto em exame, ao propor a criação do SECADE, objetiva melhorar a qualidade dos processos de realização de despesas do Município, atendendo, assim, a eficiência na administração do bem público.

CONCLUSÃO

Dante do exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei 31 de 2013.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2014.

**Vereador JOSÉ RODRIGUES - LÚ
Relator**

¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23º Ed. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2010.